

RELATÓRIO TÉCNICO DE ANALISE RECURSAL

PROCESSO N° : 11596-7/2012
PRINCIPAL : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECORRENTE : JOÃO AVELINO BULHÕES
RELATORA : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
TÉCNICO : ELAINE CHRISTIANNE PEREIRA DE SIQUEIRA

Senhor Secretário:

Tratam os presentes autos da Representação de Natureza Interna formalizada pelo Ministério Público de Contas para apurar supostas irregularidades ocorridas no Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, materializadas por diversas casos de nepotismo.

Vêm-nos, o presente feito para análise do Embargos de Declaração (fl. 200 a 207/TCE), interposto pelo ex-gestor do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, o **Sr.º João Avelino Bulhões**, visando a nulidade do Acórdão nº 13/2013 (fl. 188 a 190/TCE), que declarou o embargante revel e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 21 UPF's/MT.

Do exposto, passamos a análise técnica do Recurso.

I – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Quanto ao prazo, verificamos que o Embargo de Declaração ora analisado é tempestivo, nos termos do art. 64, § 3º da Lei 269/2007 e 270, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que o Acórdão recorrido foi publicado no DO em **15/07/2013** e o recurso foi protocolado em **29/07/2013**.

No que se refere aos outros requisitos de admissão, verificamos que não foi observado o requisito elencado no art. 271, inciso II do Regimento Interno, já que os embargos de declaração devem ser encaminhados ao Conselheiro Relator e, *in casu*, ele foi endereçado ao Conselheiro Presidente deste Tribunal.

Ainda em sede de análise de admissibilidade, deve ser verificada a adequação do recurso à sua hipótese de cabimento. Neste ponto, insta salientar que **os embargos de declaração são previstos no art. 270, inciso III do Regimento Interno, como sendo o recurso cabível quando a decisão embargada do Tribunal Pleno ou do Julgador Singular contiver obscuridade ou contradição ou omissão.**

No entanto, o embargo que ora se analisa visa a nulidade do Acórdão 13/2013-SC (fls. 1182 a 190/TCE), não tendo sido aventada, de qualquer forma, nenhuma obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Assim sendo, o desiderado do recorrente esta fora da casuística apresentada pelo art. 270, III, fato que poderia levar ao seu indeferimento de plano, sem conhecimento do seu mérito.

Entretanto, pelo **princípio da fungibilidade recursal** adotado de forma explícita pelo parágrafo único do art. 274 do Regimento Interno, o qual, consoante a doutrina e a jurisprudência permitem o recebimento do recurso inadequado, como se fosse adequado, deverá o presente Embargos de Declaração ser conhecido e processado como **Recurso Ordinário**, uma vez que cumpre os requisitos para sua interposição, elencados nos artigos 270, I e § 3º, 271, inciso II e 277 do regimento Interno.

Como corolário da adequação do presente Embargos de Declaração em Recurso Ordinário, deverá ser observado o disposto no art. 277 do Regimento Interno, **in verbis**:

“Art. 277. A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhado ao Presidente do Tribunal para juízo de admissibilidade.

§ 1º. Admitido o recurso ordinário pelo Presidente do Tribunal, todo o processo deverá ser encaminhado para sorteio eletrônico de um Conselheiro relator, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida, e sobre o Conselheiro que tiver sido substituído por Auditor Substituto de Conselheiro que atuou como relator ou revisor no processo.

§ 2º. Se o Presidente do Tribunal não admitir o recurso ordinário, o processo será encaminhado ao setor competente para publicação da decisão singular.

§ 3º. Do julgamento singular que não admitir recurso ordinário cabe agravo.”

Isso posto, o juízo de admissibilidade deverá ser realizado pelo Presidente do Tribunal de Contas, e, se positivo, para cumprimento do duplo grau de jurisdição inserido na Constituição Federal que orienta todo o sistema recursal, o qual, pressupõe a reanálise da decisão recorrida por uma outra instância ou órgão julgador, deverá ser realizado sorteio de um novo Conselheiro Relator, não podendo, recair sobre o Relator prolator da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) o recebimento e processamento do presente recurso como Recurso Ordinário, para atendimento ao disposto no art. 274, parágrafo único do Regimento Interno;
- b) o encaminhamento dos presentes autos para realização da análise de admissibilidade prevista no caput do art. 277 do Regimento Interno, para cumprimento do disposto no § 1º do mesmo art. 277.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
16.09.2013.

Elaine Christianne Pereira de Siqueira
Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO N° : 11596-7/2012
PRINCIPAL : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECORRENTE : JOÃO AVELINO BULHÕES
RELATORA : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
TÉCNICO : ELAINE CHRISTIANNE PEREIRA DE SIQUEIRA

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
16/09/2013.

AURÉA MARIA ABRANCHES SOARES

Assessor Técnico da Secex de Atos de Pessoal em substituição

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OZIEL MARTINS DA SILVA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal